

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 4 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Disciplina as condições preliminares de contratações de bens e serviços regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Superior Tribunal de Justiça.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo item 19.3, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ e considerando o que consta do Processo STJ n. 10.038/2021,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As condições preparatórias de contratações de bens e serviços regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam disciplinadas por esta instrução normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em complemento aos conceitos fixados no art. 6º da Lei n. 14.133/2021:

I – administração: o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Presidência, da Secretaria do Tribunal ou da Secretaria de Administração, conforme o caso;

II – autoridade competente: presidente, diretor-geral ou secretário de administração, a quem compete, conforme o caso, praticar os atos relacionados à licitação e contratos;

III – agente da contratação: servidor designado pelo diretor-geral para exercer as atividades de condução das licitações e das dispensas eletrônicas;

IV – pregoeiro: agente da contratação responsável pela condução do certame na modalidade pregão;

V – comissão da contratação: comissão especial designada pelo

diretor-geral, formada por, no mínimo, três servidores, para exercer as atividades de condução das licitações de bens e serviços especiais e das licitações na modalidade diálogo competitivo, nesta exclusivamente por servidores efetivos;

VI – equipe de apoio: servidor designado pelo diretor-geral para auxiliar o agente da contratação e a comissão da contratação;

VII – unidade tomadora: unidade do Tribunal que utilize o serviço ou bem contratado pelo STJ, à qual caberá, se for o caso, encaminhar a demanda de nova contratação para análise da unidade requisitante;

VIII – unidade requisitante: unidade do Tribunal responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, analisar o documento de formalização de demanda da unidade tomadora, compilar as demandas de mesma natureza, deliberar sobre elas e elaborar os artefatos da contratação, no que couber, com auxílio da unidade técnica ou da equipe do planejamento da contratação;

IX – unidade técnica: unidade do Tribunal que detenha os conhecimentos técnico-operacionais para a perfeita especificação do objeto demandado pela unidade requisitante, devendo atuar desde a elaboração dos estudos técnicos preliminares até o recebimento do objeto;

X – equipe do planejamento da contratação – EPC: conjunto de servidores que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, composta, conforme o caso, por:

a) integrante requisitante: servidor lotado na unidade requisitante da demanda, indicado pelo titular da área e incumbido de definir os requisitos negociais aplicáveis à contratação;

b) integrante técnico: servidor que detenha competência técnica sobre o objeto, indicado pelo titular da unidade de sua lotação e incumbido de definir os requisitos técnicos aplicáveis à contratação;

c) integrante administrativo: servidor a quem caberá identificar e especificar as regras administrativas aplicáveis ao objeto pretendido, observando, no que couber, os elementos contidos nos documentos padronizados e disponibilizados no sistema e-PRO e na intranet do Tribunal;

XI – área administrativa descentralizada: unidade que, vinculada à unidade requisitante, possua atribuições administrativas formalmente consignadas no Manual de Organização do Tribunal relativamente às contratações da respectiva unidade requisitante;

XII – área administrativa: a Secretaria de Administração e as unidades a ela vinculadas que sejam responsáveis por planejar, coordenar,

supervisionar, orientar e executar as atividades relacionadas à instrução processual das contratações demandadas pelas unidades requisitantes ou pelas equipes do planejamento da contratação;

XIII – plano de logística sustentável – PLS: instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Tribunal, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permita estabelecer diretrizes para a adoção de práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem a melhor eficiência do gasto público e gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do Tribunal;

XIV – planejamento das contratações e aquisições do Superior Tribunal de Justiça – PCAq: instrumento de governança que consolide as demandas anuais de contratações e aquisições, além dos contratos vigentes prorrogáveis do Tribunal, vinculado:

- a) ao planejamento estratégico;
- b) ao plano de logística sustentável – PLS;
- c) ao plano diretor de tecnologia da informação e comunicação – PDTIC;
- d) ao plano de obras do Tribunal;
- e) ao plano de ações de capacitação – PAC;
- f) ao plano de gestão de pessoas – Pegep;

XV – sustentabilidade: harmonização entre os pilares social, ambiental, econômico, cultural, ético e jurídico-político no cumprimento da missão do STJ, conforme definições consignadas em normativo interno editado pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

XVI – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XVII – contratante: o Superior Tribunal de Justiça;

XVIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato firmado com o STJ;

XIX – solução de tecnologia da informação e comunicação –

STIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiem processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, de acordo com as premissas definidas no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 468, de 15 de julho de 2022;

XX – serviço e fornecimento contínuos: os definidos em normativo interno editado pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

XXI – documento de oficialização da demanda – DOD: artefato que contenha o detalhamento da necessidade da solução de tecnologia da informação e comunicação a ser contratada ou, se for o caso, de outras soluções que requeiram conhecimento técnico de mais de uma unidade do Tribunal no nível de secretaria;

XXII – relatório de impacto de proteção de dados pessoais – RIPDP: documento, elaborado pela unidade requisitante ou pela equipe do planejamento da contratação que contenha a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação de risco;

XXIII – plano de riscos da contratação – PRC: documento que contemple a identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos, bem como a comunicação e o monitoramento das ameaças e oportunidades, durante as fases de planejamento, da seleção do fornecedor e da gestão contratual;

XXIV – termo de referência: documento elaborado pela unidade requisitante ou equipe do planejamento da contratação a partir dos estudos técnicos preliminares e do plano de riscos, para a contratação de bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço especial de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXVI – parecer jurídico referencial: manifestação jurídica emitida sobre determinada contratação que dispense a análise individualizada de processos pela Assessoria Jurídica sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da citada manifestação, mediante ateste expresso da unidade requisitante;

XXVII – sistema e-PRO: sistema desenvolvido pelo Tribunal

que objetiva a padronização sistematizada de projeto básico, termo de referência, minutas de editais e contratos com todas as diretrizes administrativas e legais atualizadas sobre contratações e aquisições de bens e serviços;

XXVIII – Sistema Integrado da Atividade Administrativa – Administra: sistema interno integrado de gestão de suprimentos, patrimônio, compras, contratos, orçamento e licitações, desenvolvido pelo Tribunal, que dispõe dos módulos de pedido/requisição de material, compras, contratos, orçamento e licitações, além de diversas funcionalidades que permitam a gestão integrada de demandas por meio de catálogo eletrônico de bens e serviços, cadastro de fornecedores, registro de contratações e aquisições, logística de patrimônio e estoques, registros contábeis, proposta orçamentária, gestão de contratos e licitações, entre outras funcionalidades;

XXIX – contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XXX – contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devam ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade do Tribunal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I**

#### **Da Equipe do Planejamento da Contratação**

Art. 3º A equipe do planejamento da contratação – EPC será obrigatória, salvo nas hipóteses a que se refere o § 7º deste artigo:

I – nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação;

II – nas contratações de outras soluções que requeiram conhecimento técnico de mais de uma unidade do Tribunal no nível de secretaria.

§ 1º A equipe do planejamento da contratação será composta por integrantes requisitantes, técnicos e administrativos, designados pelo diretor-geral mediante proposição formalizada, pela unidade requisitante, por meio do documento de oficialização da demanda – DOD.

§ 2º Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, atuará como integrante administrativo servidor lotado na Seção de Gestão de Contratos de TIC.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, atuará como integrante administrativo o servidor lotado na unidade administrativa descentralizada vinculada à unidade requisitante, se este for o caso.

§ 4º Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, as atribuições dos membros da equipe do planejamento da contratação são as estabelecidas no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 468, de 2022.

§ 5º Na hipótese excepcional de o secretário de tecnologia da informação e comunicação compor a equipe do planejamento da contratação, os documentos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º desta instrução normativa serão aprovados pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal.

§ 6º Os integrantes da equipe do planejamento da contratação contarão com apoio da Secretaria de Administração e das unidades a ela vinculadas responsáveis pela análise da instrução processual das contratações.

§ 7º Fica dispensada a necessidade de designação de equipe do planejamento da contratação nas contratações:

I – cujo valor seja inferior ao disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado na forma do art. 182 da referida lei;

II – por suprimento de fundos e nas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas de valor não superior ao fixado no art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021, atualizado.

## **Seção II**

### **Da Instrução Processual**

Art. 4º O processo de contratação será autuado pela unidade requisitante no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a ser instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos da fase preparatória:

I – documento de oficialização da demanda – DOD;

II – portaria de designação da equipe do planejamento da

contratação;

III – estudo técnico preliminar – ETP, acompanhado de memórias de cálculo, relatórios e demais documentos utilizados no levantamento das soluções analisadas e do mercado, bem como na metodologia do quantitativo do objeto a ser contratado;

IV – plano de riscos da contratação – PRC;

V – relatório de impacto de proteção de dados pessoais – RIPDP;

VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

VII – manifestação técnica da área de conformidade e integridade digital sobre os critérios de segurança cibernética e, se for o caso, de proteção de dados, quando se tratar de solução de tecnologia da informação e comunicação;

VIII – pedido de material ou serviço registrado no sistema Administra;

IX – manifestação da unidade de gestão de sustentabilidade sobre a aplicação dos critérios de sustentabilidade e inclusão social;

X – manifestação da unidade de acessibilidade sobre a aplicação de requisitos de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

XI – manifestação da unidade de gestão de pessoas sobre a eventual sobreposição de atribuições de servidores efetivos com as previstas nos contratos com alocação de mão de obra com dedicação exclusiva;

XII – estimativa da despesa realizada de acordo com as exigências do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ, acompanhada de todas as fontes da pesquisa de preço e da análise crítica da pesquisa;

XIII – ratificação da classificação da despesa e indicação dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa;

XIV – atos de designação do agente da contratação e da equipe de apoio;

XV – minuta de edital de licitação ou aviso de dispensa eletrônica;

XVI – minuta de contrato ou instrumento equivalente;

XVII – parecer jurídico;

XVIII – ato de autorização da abertura da licitação ou da dispensa eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I, III e V deste artigo devem ser produzidos de acordo com os modelos disponibilizados no sistema SEI.

§ 2º O documento de que trata o inciso IV será produzido a partir do modelo de plano de riscos elaborado pela Assessoria de Gestão Estratégica – AGE.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos VI, XV e XVI serão produzidos no sistema e-PRO e juntados ao processo da contratação autuado no SEI.

§ 4º Os artefatos da contratação de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão assinados ou, na impossibilidade de serem produzidos como documento editável do sistema SEI, ratificados pelos servidores responsáveis por sua elaboração e aprovados pelo secretário ou assessor chefe da unidade requisitante.

§ 5º A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I – facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021;

II – dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, nas contratações de ações de capacitação, nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 6º A elaboração do plano de riscos da contratação é:

I – facultada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – dispensada nas contratações de ações de capacitação e nos credenciamentos.

§ 7º O plano de riscos da contratação, inclusive na hipótese de que trata o inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, deve ser atualizado após a conclusão da etapa de seleção do fornecedor, durante a execução do contrato, quando necessário, e nas prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 8º Nas contratações de que trata o inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, o plano de riscos da contratação elaborado por ocasião da



contratação anterior deve ser atualizado após a conclusão da etapa de seleção do fornecedor e juntado aos autos da nova contratação, bem como durante a execução do contrato, quando necessário.

§ 9º A elaboração do estudo técnico preliminar, do plano de riscos da contratação, do relatório de impacto de proteção de dados pessoais, do termo de referência e do parecer jurídico fica dispensada nas contratações por suprimento de fundos e nas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas de valor não superior ao fixado no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, devendo, nestes casos, o processo ser instruído com o pedido de material e de serviço registrado no sistema Administra.

Art. 5º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação prevista nos incisos do *caput* do art. 4º desta instrução normativa:

I – proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II – documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

Art. 6º A oitiva da Assessoria Jurídica fica facultada nas contratações a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando se tratar de objetos de baixa complexidade ou entrega imediata do bem, desde que as hipóteses estejam previamente definidas em ato do assessor chefe jurídico e não haja previsão de instrumento contratual.

Parágrafo único. Fica dispensada a oitiva jurídica na repetição de licitação deserta ou fracassada cujas condições jurídicas sejam idênticas às do edital anteriormente analisado.

Art. 7º A Assessoria Jurídica poderá adotar parecer jurídico referencial, sendo dispensável nova análise nas contratações subsequentes de objeto recorrente ou de idêntica natureza.

§ 1º Na instrução de processos com objeto de idêntica natureza, a unidade requisitante providenciará a juntada do parecer referencial aprovado pela Assessoria Jurídica e adotará as recomendações nele dispostas para aprovação das autoridades competentes, se for o caso.

§ 2º A unidade requisitante, a qualquer tempo, poderá dirimir dúvida na aplicação do parecer referencial com o encaminhamento dos autos para emissão de nova manifestação jurídica.

§ 3º A utilização do parecer referencial não é obrigatória, podendo a autoridade competente, sempre que entender pertinente, encaminhar o processo de contratação para nova análise jurídica.

§ 4º O parecer jurídico referencial deverá ser atualizado mediante iniciativa da unidade requisitante ou da Assessoria Jurídica.

Art. 8º A critério do diretor-geral ou do secretário de administração, a verificação do cumprimento das recomendações consignadas no parecer jurídico não necessitará de retorno para nova análise jurídica, exceto nos seguintes casos:

I – alteração substancial do termo de referência ou projeto básico, da minuta do edital ou do instrumento contratual;

II – alteração das regras de seleção de fornecedor ou que tenham repercussão nas obrigações do contratado e do contratante;

III – alteração da fundamentação jurídica da contratação.

Parágrafo único. Caberá às unidades requisitantes de compras, contratos e licitações a verificação do atendimento das ressalvas jurídicas, observadas suas atribuições normatizadas.

### **Seção III**

#### **Do Documento de Oficialização da Demanda**

Art. 9º O documento de oficialização da demanda – DOD deverá conter, no mínimo:

I – necessidade da contratação, com a descrição sucinta da solução a ser contratada, bem com o alinhamento da demanda ao planejamento estratégico e, conforme o caso, aos demais planos setoriais do Tribunal, tais como:

a) plano de logística sustentável – PLS;

b) plano diretor de tecnologia da informação e comunicação – PDTIC;

c) planejamento das contratações e aquisições anual – PCAq;

d) plano de ações de capacitação – PAC;

e) plano de obras e plano de gestão de pessoas – Pegep;

II – motivação e resultados a serem alcançados com a contratação pretendida;

III – indicação da fonte dos recursos para a contratação;

IV – indicação dos integrantes para composição da equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo único. O documento de oficialização da demanda será encaminhado ao diretor-geral, que deverá:

I – decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;

II – instituir a equipe de planejamento da contratação – EPC, quando da continuidade da contratação.

## **Seção IV**

### **Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 10. O estudo técnico preliminar – ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, observado o seu alinhamento aos objetivos, às metas e às prioridades estabelecidos no planejamento estratégico e nos demais planos setoriais do Tribunal, tais como:

a) plano de logística sustentável – PLS;

b) plano diretor de tecnologia da informação e comunicação – PDTIC;

c) planejamento das contratações e aquisições anual – PCAq;

d) plano de ações de capacitação – PAC;

e) plano de obras e serviços de engenharia;

f) plano de gestão de pessoas – Pegep;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade e de acessibilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Tribunal;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao Tribunal, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

IV – descrição completa da solução a ser contratada, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativa das quantidades para a contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso seja indicada a necessidade de preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Caso o estudo técnico preliminar não contenha todos os elementos de que trata este artigo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 2º O estudo técnico preliminar é a base para elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 3º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 4º A estimativa de preço de que trata o inciso VI deste artigo deve indicar o valor estimado de cada solução avaliada, não sendo necessário, nessa etapa, observar todas as orientações contidas no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ.

§ 5º Caso a conclusão do estudo técnico preliminar indique que a melhor solução será atendida por meio de adesão à ata de registro de preços, é necessário que dele conste o quantitativo a ser contratado e o local de entrega do bem ou da prestação do serviço.

Art. 11. Durante a elaboração do estudo técnico preliminar, deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica

sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea *d* do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 12. Na elaboração do estudo técnico preliminar, deve-se indicar qual classificação lhe será aplicada, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma a seguir:

I – público: regra geral a ser observada, exceto se houver alguma informação que coloque em risco a condução de projetos em curso, a segurança da informação e comunicação e dos sistemas, a segurança das instalações do Tribunal ou a vida de seus membros;

II – sigiloso: quando houver alguma informação que coloque em risco a condução de projetos em curso, a segurança da informação e comunicação e dos sistemas, a segurança das instalações do Tribunal ou a vida de seus membros.

§ 1º A classificação sigilosa pode ser aplicada, conforme o caso, em partes do estudo técnico preliminar.

§ 2º Caso seja aplicada a classificação sigilosa, o estudo técnico preliminar ou o trecho que recebeu essa classificação não serão publicados no sistema Comprasnet e no portal de compras do Tribunal, devendo constar tal classificação no campo destinado ao estudo técnico preliminar.

Art. 13. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei n. 14.133/2021.

## **Subseção I**

### **Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra**

Art. 14. Na elaboração do estudo técnico preliminar de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser observadas, além do disposto na Seção IV desta instrução normativa, as seguintes diretrizes:

I – poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituam área de competência das unidades do Tribunal, sendo vedada a contratação para:

a) atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle do Tribunal;

b) atividades consideradas estratégicas para o Tribunal cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) funções relacionadas à aplicação de sanção;

d) atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Tribunal, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal;

II – no dimensionamento da força de trabalho:

a) aferição por meio de parâmetros de medição, tais como:

1. tamanho da área física a ser trabalhada;

2. número/volume de itens ou bens a serem manuseados ou mantidos;

3. número de usuários ou consumidor final, transeuntes ou população fixa;

4. número de “pontos de acesso”, interno e externo, que devem ser monitorados;

5. número de ocorrências;

6. número de pontos de atendimento;

7. horário e tempo de atendimento;

8. quantidade de unidades da estrutura orgânica, devendo, caso os serviços sejam prestados em unidades que não seja a requisitante, os

titulares das unidades tomadoras serem consultados a fim de indicar e justificar o quantitativo necessário de mão de obra;

9. adequação da força de trabalho em virtude de alteração de leis e normativos;

10. outros parâmetros de medição de acordo com a especificidade do objeto;

b) avaliação dos seguintes aspectos em relação à relevância e ao impacto no resultado:

1. análise histórica das contratações no âmbito do Tribunal, bem como projeção para eventos futuros, considerando as inovações tecnológicas e a modernização do processo de trabalho;

2. esforço e tempo exigidos na execução da atividade/tarefa;

3. grau de complexidade das tarefas a serem executadas;

4. práticas consolidadas do mercado;

5. modelos e referenciais de metodologia e produtividade utilizados na administração pública;

6. qualidade do serviço a ser prestado;

c) memória de cálculo ou demonstrativo deve conter, no que couber, as seguintes informações:

1. descrição de tarefa, atividade ou conjunto de atividades principais, conforme a natureza do objeto, a ser executada por empregado que possa ser mensurável;

2. unidade de medida que permita aferir a produtividade almejada, conforme parâmetros de medição definidos;

3. produção ou quantidade de vezes que a atividade ou o conjunto de atividades devam ser realizados mensalmente;

4. quantidade necessária de empregados ou postos para realizar a atividade ou o conjunto de atividades durante o período estabelecido;

III – a forma de prestação dos serviços nas dependências do Tribunal pode ser alterada de forma excepcional e a critério do diretor-geral, mediante justificativa técnica no estudo técnico preliminar, observada a natureza da atividade a ser desempenhada e comprovada a dificuldade de recrutamento de profissionais especializados para a execução dos serviços;



IV – na estimativa de quantitativo dos insumos, materiais e equipamentos utilizados nas prestações de serviços que não estejam relacionados diretamente ao número de funcionários contratados, deverá ser utilizada a metodologia desenvolvida especificamente para itens dessa natureza; e

V – indicação(ões) do(s) instrumento(s) coletivo(s) de trabalho da(s) categoria(s) profissional(is) da base territorial do local da prestação do serviço, utilizado(s) no planejamento da contratação.

§ 1º O horário de funcionamento ou atendimento do Tribunal deverá ser utilizado como variável preponderante na definição do quantitativo, nos casos em que não haja exigência de permanência do prestador no posto por 24 horas.

§ 2º O parâmetro “número de ocorrências” corresponde à quantidade de eventos predeterminados num período definido que exija a atuação de um profissional para sua regularidade, a exemplo de número de chamados e solicitações, número de reparos e/ou consertos, entre outros.

## **Subseção II**

### **Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 15. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, além do disposto na Seção IV desta instrução normativa, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, dispensada a elaboração de projetos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/ 2021.

Parágrafo único. Os parâmetros e orientações para a elaboração de editais nos processos de licitação e de contratação direta são os definidos pela Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010, e alterações posteriores.

## **Subseção III**

### **Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação de TIC**

Art. 16. Na elaboração do estudo técnico preliminar das contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação, além do disposto na Seção IV desta instrução normativa, deverão, no que couber, ser observadas as diretrizes estabelecidas no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 468/2022.

## **Seção V**

### **Do Plano de Riscos da Contratação**

Art. 17. O plano de riscos da contratação – PRC contemplará a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento e a comunicação de riscos nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual, devendo ser atualizado pela equipe responsável pela contratação, de acordo com a fase em que se encontra a contratação.

§ 1º Os impactos e as consequências decorrentes da concretização dos riscos serão comunicados previamente às unidades interessadas ou impactadas para o adequado planejamento de controles preventivos e contingentes.

§ 2º Os riscos e controles deverão ser monitorados e comunicados periodicamente para garantir a efetividade da contratação, reduzir potenciais impactos negativos e buscar a concretização de benefícios ao Tribunal.

§ 3º Os riscos deverão ser tratados e comunicados às unidades e autoridades competentes de acordo com o apetite a riscos definido pelo Tribunal.

§ 4º Na elaboração do plano de riscos da contratação, aplica-se, no que couber, a Instrução Normativa STJ/GP n. 4 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º Na elaboração do plano de riscos das contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação, deverão, no que couber, ser observadas as diretrizes estabelecidas no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 468/2022.

## **Seção VI**

### **Do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais**

Art. 18. Somente nas contratações em que haja previsão de o contratado ter acesso a dados pessoais do público interno ou externo do Tribunal, é obrigatória a elaboração do relatório de impacto de proteção de dados pessoais – RIPDP, sendo dispensado, nas situações previstas no § 9º do art. 4º desta instrução normativa.

§ 1º O relatório de impacto de proteção de dados pessoais deverá identificar os dados pessoais que serão tratados e as medidas para mitigar os riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, observada a Política de Proteção de Dados Pessoais do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Na instrução processual, sempre que possível, os dados pessoais limitar-se-ão ao estritamente necessário, sendo priorizados os dados das pessoas jurídicas, quando for o caso.

## **Seção VII**

### **Do Termo de Referência**

Art. 19. O termo de referência definirá, a partir do estudo técnico preliminar, se elaborado, o objeto a ser contratado e deverá conter os seguintes elementos descritivos:

I – definição sucinta e clara do objeto;

II – fundamentação e justificativa da contratação, com base no estudo técnico preliminar, quando elaborado ou, se não for possível divulgá-lo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – especificação do objeto, compreendendo:

a) descrição detalhada do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

b) unidade de medida utilizada para o bem ou serviço;

c) quantitativo do bem ou serviço, com base na metodologia constante do estudo técnico preliminar;

IV – natureza e forma de adjudicação do objeto;

V – critérios de seleção do fornecedor;

VI – previsão de vistoria, com a justificativa quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser substituída pela declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

VII – documentação a ser entregue pelo licitante nas fases de apresentação da proposta, habilitação e no ato da contratação;

VIII – condições para apresentação de amostra, prova de conceito ou prova final, quando for aplicável;

IX – critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto;

X – exigência para destinação ambientalmente correta para os materiais de consumo ou bens permanentes ao fim do seu ciclo de vida, observadas as orientações do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do STJ;

XI – critérios de acessibilidade, quando aplicáveis ao objeto, que estabeleçam condições capazes de superar barreiras à acessibilidade, entre as quais:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

XII – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, compreendendo:

a) prazo, local e horário de realização dos serviços ou entrega de bens;

b) frequência, periodicidade da prestação dos serviços ou

entrega de bens e formas de comunicação entre o Tribunal e a empresa contratada;

c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

d) critérios de avaliação dos serviços a serem realizados, bem como as condições para aplicação de abatimento no valor a ser faturado e as respectivas formas de cálculo, em consonância com os serviços efetivamente prestados, quando for o caso;

e) previsão dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais, incluindo a documentação, código-fonte de aplicações, os modelos de dados e a base de dados, quando for o caso;

f) perfil técnico da equipe de profissionais devidamente habilitados, qualificados e treinados para prestação do serviço, quando for o caso;

g) indicação de condições de transição contratual, quando for o caso;

h) condições da subcontratação, caso esta seja permitida;

XIII – condições para recebimento do objeto, quando não definidas em regulamento pelo Tribunal, com a indicação do prazo e forma de recebimento provisório e definitivo;

XIV – obrigações da contratante e da contratada;

XV – indicação da vigência do contrato e possibilidade de prorrogação, quando for o caso;

XVI – condições de garantia técnica e/ou validade dos bens ou serviços contratados, conforme o caso;

XVII – exigência de garantia contratual com a indicação do percentual a ser aplicado;

XVIII – previsão de sanções, observadas as penalidades adotadas pelo Tribunal;

XIX– critérios de medição e de pagamento;

XX – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado de acordo com as orientações do Manual de Orientação de

Pesquisa de Preços de STJ.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o termo de referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no plano anual das contratações e aquisições – PCAq, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, nas adesões à ata de registro de preços e nos casos de prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º A comissão de recebimento definitivo é obrigatória nas seguintes contratações:

I – de obras e serviços de engenharia;

II – de serviços, equipamentos e soluções cujo objeto requeira conhecimento técnico de mais de um servidor ou de uma unidade requisitante para verificação da sua conformidade com as especificações estabelecidas no termo de referência.

### **Subseção I**

#### **Do Termo de Referência da Contratação com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra**

Art. 20. Para as contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, além do disposto no art. 19 desta instrução normativa, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – é vedado:

a) fixar salário inferior ao do piso da categoria previsto em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

b) fixar benefícios previstos em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos

trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, ou que tratem de obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a administração pública;

c) conceder aos empregados da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, entre outros;

II – é obrigatória a indicação:

a) do enquadramento das categorias profissionais constantes da Classificação Brasileira de Ocupações ou outra que vier a substituí-la;

b) da métrica de remuneração;

c) da jornada de trabalho e do horário de prestação do serviço;

d) da descrição detalhada das atribuições dos profissionais;

III – nos casos em que há necessidade de deslocamento a serviço do empregado para outros locais fora do Distrito Federal, deve ser incluída a previsão de custos com aquisição de passagens e hospedagem na composição do valor estimado da contratação, condicionado o pagamento de tais custos à comprovação dessas despesas pela contratada;

Parágrafo único. A fixação de salário acima do piso salarial da categoria somente será admitida de forma excepcional, desde que haja a devida fundamentação, vinculada às condições concretas de mercado que, comprovadamente, considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias à sua execução, atendidos os seguintes requisitos:

I – os serviços demandem, por suas características e particularidades, demonstradas tecnicamente, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório, a justificar a percepção de salários acima do piso da categoria profissional;

II – pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares, ou seja, que se demonstre que no mercado exista tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores.

## **Subseção II**

## **Do Termo de Referência da Contratação de TIC**

Art. 21. Na elaboração do termo de referência das contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação, além do disposto no art. 19 desta instrução normativa, deverão, no que couber, ser observadas as diretrizes estabelecidas no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 468/2022.

### **Subseção III**

#### **Da Aquisição de Bens de Consumo**

Art. 22. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Tribunal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas



que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 2º O enquadramento do bem como de luxo considerará:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do § 1º deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Tribunal.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a decisão quanto ao não enquadramento caberá ao diretor-geral ou, conforme o caso, ao Conselho de Administração.

## **Seção VIII**

### **Do Projeto Básico**

Art. 23. O projeto básico – PB será utilizado exclusivamente nas contratações de obras sob qualquer regime de execução e nas de serviços especiais de engenharia, devendo conter, no que couber, os elementos estabelecidos no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021.

## **Seção IX**

### **Da Estimativa de Preços**

Art. 24. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 25. A pesquisa de preço a ser elaborada pela unidade requisitante, técnica ou estudo técnico preliminar, conforme o caso, deverá seguir o disposto no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ.

Art. 26. Os aspectos formais da pesquisa de preço e da sua análise crítica serão avaliados pela Seção de Análise de Termo de Referência e Projeto Básico quanto ao atendimento das orientações do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ.

§ 1º A pesquisa de preços realizada pela unidade requisitante, técnica ou estudo técnico preliminar, conforme o caso, deverá ser acompanhada de análise crítica dos preços com a desconsideração daqueles excessivamente elevados e os inexequíveis de quaisquer fontes utilizadas para a estimativa de custos que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

§ 2º Para os valores considerados inexequíveis, deverá ser apresentada justificativa técnica que fundamente a sua exclusão do cálculo da estimativa.

§ 3º A análise crítica prevista no § 1º deste artigo será realizada pela Seção de Aquisição quando a pesquisa de mercado for de sua competência.

§ 4º Na análise a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser considerada a aderência das especificidades do objeto a ser contratado à metodologia adotada para exclusão de valores inexequíveis, inclusive quanto à necessidade de serem utilizados outros métodos de aferição técnica.

**Seção X**

**Da Dispensa Eletrônica**

Art. 27. A dispensa eletrônica, mediante utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado pelo Poder Executivo federal, será adotada, conforme avaliação de conveniência e oportunidade, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores no limite disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – contratação de bens e outros serviços no limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza em um mesmo exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º Em todas as hipóteses estabelecidas no *caput* deste artigo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa Seges/ME n. 67, de 8 de julho de 2021, e as respectivas alterações.

Art. 28. A condução do procedimento da dispensa eletrônica, após autorização do secretário de administração, caberá à Comissão

Permanente de Licitação.

## **Seção XI**

### **Da Minuta de Edital e de Contrato**

Art. 29. A minuta de edital e de contrato será elaborada conforme as informações constantes do termo de referência ou projeto básico e a partir das minutas padrão aprovadas pela Assessoria Jurídica.

§ 1º A minuta deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, de acordo com as modalidades, os procedimentos auxiliares e os critérios de julgamento definidos na Lei n. 14.133/2021 e nas normas complementares editadas pelo Poder Executivo federal, observadas as peculiaridades locais, os critérios de desempate, as margens de preferência e os princípios básicos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

§ 2º As seguintes condições necessitam de justificativas prévias no processo de contratação:

I – consulta pública;

II – avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, certificação como condição para aceitação da proposta, ensaios, testes e as demais provas exigidas por normas técnicas;

III – previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

IV – dispensa da exigência do percentual mínimo para mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, definido em regulamento específico do Tribunal, nos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra e de obras e serviços de engenharia respectivamente;

V – restrição ou estabelecimento de condições para a subcontratação;

VI – aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 30. Em caso de licitação deserta ou fracassada, os atos administrativos já praticados, inclusive os estudos técnicos preliminares, termos de referência ou projetos básicos, mapas de riscos, pareceres técnicos e jurídicos poderão ser aproveitados na nova licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSISTÓRIAS**

Art. 31. Poderão ser utilizados como fontes de informações outros guias de boas práticas e instrumentos, inclusive de modelos de documentos, desde que não contrariem as diretrizes desta instrução normativa.

Art. 32. A instrução dos processos de contratação e aquisição deverá observar os ditames da Lei n. 14.133/2021 e desta instrução normativa, salvo se a Secretaria de Administração concluir pela possibilidade de atendimento das seguintes datas limites:

I – nos casos de processos licitatórios em andamento sob a égide das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013), a data limite para autorização da abertura do certame será 29/3/2023;

II – nos casos de contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob a égide da Lei n. 8.666/1993, a data limite para autorização e ratificação dos atos será 29/3/2023.

Art. 33. Fica revogada a Instrução Normativa STJ/GDG n. 24 de 26 de dezembro de 2019, a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 34. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**SERGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA**

# *Superior Tribunal de Justiça*